

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 044/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR MOAB RIBEIRO DA SIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 059/2023

Institui diretrizes para incentivo, manutenção e desenvolvimento da pesca artesanal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui diretrizes para as políticas públicas voltadas ao fomento da pesca artesanal no município.

Art. 2º As diretrizes para a criação de políticas e programas de incentivo, manutenção e desenvolvimento da pesca artesanal serão as seguintes:

I - Resgate histórico da cultura local da pesca artesanal e valorização do pescador;

II – Incentivo à manutenção da pesca artesanal como atividade econômica;

III - Criação de programas para o desenvolvimento sustentável da pesca artesanal, a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV - Incentivo fiscal e econômico para o desenvolvimento da pesca artesanal, através da formalização de parcerias, convênios, subvenções, termos de colaboração, cooperação e fomento com universidades, sindicatos, associações, cooperativas, colônias de pescadores, entidades governamentais e não governamentais ligadas ao setor;

V - Fomento econômico para a aquisição e/ou manutenção de estruturas comunitárias de pesca, utilizadas por grupos de pescadores artesanais;

VI - Criação de programas de ensino nas escolas e/ou oficinas sobre a história, a importância e o exercício da pesca artesanal;

Recebido
05/07/2023
Edna Carla

VII – Oportunidades de assento para representantes exclusivos dos pescadores artesanais em Conselhos Municipais de Direitos relacionados a Pesca, Meio Ambiente, Rio Tijucas e temas congêneres;

VIII – Estruturação do setor público municipal voltado ao atendimento ao pescador e fomento ao desenvolvimento do setor pesqueiro;

IX – Valoração da mulher e do jovem pescador, integrando a família na perenidade da atividade da pesca artesanal;

X - Estímulo a criação e manutenção de grupos coletivos, cooperativas, associações e colônias de pescadores, com vistas a proporcionar, por intermédio da participação coletiva e grupos associativos, o desenvolvimento da atividade pesqueira;

XI – Promoção e incentivo ao uso de tecnologias e intercâmbio de experiências, formação e a capacitação de pescadores e comunidades, visando o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira;

XII - Ordenamento e a fiscalização da atividade pesqueira.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente ou outro órgão aplicável, poderá instituir banco de dados para o resgate histórico e registro da economia que envolve a pesca artesanal, com os dados e elementos econômicos a fim de orientar as demais políticas públicas voltadas ao tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Amontada/CE, 03 de julho de 2023.



Paulo Berg Melgaço

Presidente